



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DFQ

**RELATORIA: DFQ****TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 65/2025**

**OBJETO:** Pedido de Reconsideração contra o teor do Ofício SEI nº 18636/2025/COTAX/GOPE/SUPAS/DIR-ANTT (32375878), que negou o pedido de retificação da Decisão SUPAS nº 3.049, de 27 de dezembro de 2024.

**ORIGEM:**

**PROCESSO (S):** 50500.145845/2023-65

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:****ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA****1. DO OBJETO**

1.1. Pedido de reconsideração protocolado pela VIAÇÃO SETE LTDA., CNPJ nº 15.474.486/0001-77, contra o teor do Ofício SEI nº 18636/2025 (32375878), que negou o pedido de retificação da DECISÃO SUPAS Nº 3.049, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

**2. DOS FATOS**

2.1. Em 29/05/2023, a VIAÇÃO SETE LTDA. protocolou requerimento de autorização para atendimento a novos mercados, alegando, entretanto, mora da Autarquia na análise do pleito, tendo impetrado Mandado de Segurança (autos nº 1004995-19.2024.4.01.3400) e obteve medida liminar, nos seguintes termos:

*"(...) determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos Processos Administrativos 50500.145783/2023-91, 50500.145817/2023-48, 50500.145830/2023-05, 50500.145837/2023-19, 50500.145845/2023-65, 50500.145848/2023-07, 50500.145870/2023-49, 50500.145876/2023-16, 50500.145893/2023-53, 50500.307608/2023-02 e 50500.307617/2023-95, referentes aos requerimentos de novos mercados, no prazo imprevisível de 60 (trinta) dias, sendo observados para tanto os termos da Resolução ANTT nº. 6.013, de 18 de abril de 2023."*

2.2. Em estrito cumprimento à decisão judicial e conforme Parecer de Força Executória (25379603), a empresa foi convocada para apresentar a documentação complementar ao seu pedido de mercados novos, nos termos do Ofício SEI nº 25286/2024 (25368776).

2.3. Após a juntada da documentação, a área técnica procedeu a análise do requerimento da empresa por meio da Nota Técnica SEI nº 12532/2024 (28534208) e relatórios de análise (28534187, 28361958, 28362006, 28362085 e 28364122), tendo concluído que a empresa atendeu, nos termos da decisão judicial, os requisitos técnico-operacionais indispensáveis à operação do serviço, sendo o pedido deferido pela Decisão SUPAS nº 3.049/2024, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 6 de janeiro de 2025 (28788223).

2.4. No dia 24/02/2025, por meio do protocolo nº 50505.011224/2025-09, a empresa apresentou pedido de reconsideração solicitando correção da Decisão SUPAS nº 3.049/2024, sob a alegação de que houve omissão na publicação do mercado Teresina/PI - Barão de Grajaú/MA, já operado pela transportado, conforme decisão SUPAS nº 1.740/2024.

2.5. Em resposta, foi esclarecido que os mercados publicados na Decisão SUPAS nº 3.049/2024 foram extraídos do esquema operacional apresentado no processo, não se verificando erro material na análise, o que inviabilizou o atendimento do pedido (30113193).

2.6. Inconformada, a VIAÇÃO SETE LTDA. interpôs Recurso Administrativo com pedido de reconsideração, protocolo nº 50505.015600/2025-26, realizado em 19/03/2025, contra a manifestação que negou seu pedido de retificação da Decisão SUPAS nº 3.049/2024.

2.7. O recurso foi analisado, conforme Despacho (32174163) e considerado intempestivo, sendo que a comunicação à interessada realizada em 27/05/2025, por meio do Ofício SEI nº 18636/2025 (32375878).

2.8. Em 05/06/2025, a transportadora reiterou o pedido de reconsideração (32802879), refutando a intempestividade, o mérito, bem como o envio dos autos para análise pela Diretoria Colegiada.

2.9. Novamente, a SUPAS apreciou o requerimento da empresa, conforme Nota Técnica - ANTT 6097 (SEI nº 33055432) e elaborou o Relatório à Diretoria 273 (SEI nº 33056478).

2.10. Nos termos da Certidão de Distribuição (SEI nº 33158383), os autos foram distribuídos à minha relatoria.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL****3.1. Do conhecimento do recurso**

3.1.1. Nos termos do art. 59 da Lei nº 9784/1999 o prazo para interposição de recurso administrativo é de 10 (dez) dias. No presente caso, a comunicação recorrida foi enviada em 27/05/2025. Considerando o protocolo em 05/06/2025, verifico sua tempestividade.

3.1.2. Observo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, inclusive aqueles previstos no art. 63, da Lei 9.784/1999, razão pela qual deve ser conhecido.

**3.2. Do mérito**

3.2.1. O recurso interposto pela empresa (32802879) contém, resumidamente, os seguintes argumentos:

- a) A tempestividade do recurso anterior, com fundamento na convocação da ANTT, que teria fixado o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para apresentação de documentos, nos termos do art. 26 da Resolução ANTT nº 4.770/2015;
- b) As comunicações emitidas pela SUPAS não estavam claras e;
- c) Que sua autorização constante da Decisão SUPAS 3049/2024 (SEI nº 28629023) foi concedida com base em análise regulatória administrativa, e não apenas por ordem judicial, sendo possível a modificação operacional;

3.2.2. Ao final, a empresa requereu a reconsideração da Decisão SUPAS nº 3.049/2024, quanto à suposta omissão na publicação de mercados, ou, subsidiariamente, a modificação operacional para a implantação do mercado.

3.2.3. A área técnica analisou cada argumento acima, conforme Nota Técnica - ANTT 6097 (SEI nº 33055432), merendo destaque o abaixo transscrito:

"(...)

4.3. Quanto ao item (a), cumpre esclarecer que a análise do requerimento da empresa foi realizada exclusivamente em cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 1004995-19.2024.4.01.3400, em curso na 17ª Vara Federal Cível da SJDF.

4.4. Importante ressaltar que o prazo de 60 (sessenta) dias úteis citado pela recorrente refere-se ao prazo para saneamento de pendências documentais, conforme previsto na revogada Resolução ANTT nº 4.770/2015, e não ao prazo recursal, o qual está disciplinado na Lei nº 9.784/1999, com prazo de 10 (dez) dias.

4.5. Com efeito, a Lei nº 9.784/1999, condicionou o conhecimento do recurso à apresentação da peça no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência ou divulgação da decisão recorrida, desde que não exista regramento específico, a saber:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

4.6. No caso concreto, o ato impugnado foi publicado no DOU em 06/01/2025 (28788223), e o recurso somente foi protocolado em 19/03/2025 (30651641), caracterizando a sua intempestividade.

4.7. Adicionalmente, o Regimento Interno da ANTT (Resolução nº 5.976/2022), estabelece que cabe aos titulares das unidades organizacionais realizar o juízo de admissibilidade dos recursos:

Art. 38. São atribuições comuns aos titulares das unidades organizacionais:  
(....)

V - realizar juízo de admissibilidade dos pedidos e requerimentos protocolados na ANTT e não conhecer os manifestamente inadmissíveis, **observado o direito de recurso do interessado à Diretoria Colegiada;**

4.8. Dessa forma, o recurso anterior não foi conhecido em razão da sua intempestividade. **Não obstante, diante da reiteração das manifestações e dos fundamentos trazidos pela parte interessada, entende-se pertinente proceder à análise do mérito das alegações.**

4.9. Quanto aos itens (b), (c) e (d), para o cumprimento da decisão judicial, a empresa foi convocada a apresentar a documentação comprobatória de requisitos técnico-operacionais indispensáveis à operação do serviço público, com base na revogada Resolução ANTT nº 6.013, de 18 de abril de 2023, que dispõe sobre a delegação exclusiva de mercados desatendidos.

4.10. Em 24/10/2024, a empresa apresentou a documentação, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo SEI nº 26925798. Posteriormente, diante do Comunicado nº 15, de 27 de junho de 2024, que tratava da adequação dos antigos Termos de Autorização e das Licenças Operacionais vigentes à Resolução ANTT nº 6.033/2023, a VIAÇÃO SETE LTDA. protocolou petição (27095720) para adequação da linha **Timon/MA - Campo Alegre de Lourdes/BA** e emissão do Termo de Autorização - TAR, nos termos do art. 226, § 6º, da Resolução ANTT nº 6.033/2023.

4.11. O comunicado previa que as adequações deveriam ser realizadas no Sistema SIGMA e, após os devidos ajustes, a empresa deveria apresentar, em processo único no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, as linhas que deixariam de operar, bem como aquelas que foram adequadas no SIGMA, informando as seções, esquema operacional, horários, itinerário gráfico, entre outras informações, conforme planilha disponibilizada, o que foi atendido pela recorrente.

4.12. Durante a análise técnica, foram apontadas pendências quanto à infraestrutura e ao esquema operacional, conforme Check Lists anexados aos autos. Na ocasião, foi informado que a regra prevista no § 6º do art. 226, da Resolução ANTT nº 6.033/2023, não se aplicava às empresas com decisão judicial que garantisse apenas a análise de requerimentos de Licença Operacional, nos termos das revogadas Resolução ANTT nº 4.770/2015 e/ou Resolução ANTT nº 6.013/2023, **o que era o caso da VIAÇÃO SETE LTDA.** Ainda assim, foi informado que as linhas já cadastradas no **SIGMA** seriam consideradas para a análise.

4.13. A empresa alegou ter saneado as pendências no próprio SIGMA, mas não enviou novo esquema operacional, por não ter sido informada da obrigatoriedade. Na continuidade da análise, a área técnica procedeu à compatibilização do esquema apresentado com os registros do SIGMA, sendo que os mercados incompatíveis foram excluídos, permanecendo apenas aqueles constantes do formulário constante dos autos (26925783). Assim, a ausência do mercado solicitado no esquema inviabilizou sua análise para fins de outorga.

4.14. No que se refere à decisão judicial, o comando foi claro ao determinar que a análise fosse realizada com base na Resolução ANTT nº 6.013/2023, ou seja, somente de mercados que não fossem objeto de licença operacional vigente. E para a análise do pedido e outorga dos mercados na condição sub judice a empresa deveria atender única e exclusivamente os procedimentos e critérios previstos nas revogadas Resolução ANTT nº 6.013/2023 e Resolução ANTT nº 4.770/2015, razão pela qual a área técnica considerou como confirmados apenas os mercados constante do esquema operacional disponível em <https://lop.antt.gov.br/>.

4.15. A exigência de apresentação de esquema operacional compatível está expressamente prevista no art. 25, IV, da Resolução ANTT nº 4.770/2015, que assim dispõe:

"Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

(...) IV - esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;(...)"

4.16. No caso concreto, o mercado **Teresina/PI – Barão de Grajaú/MA**, embora constasse do pedido inicial e estivesse sendo operado administrativamente pela empresa, não constava do esquema operacional apresentado, o que levou à interpretação de desistência.

4.17. Contudo, é importante ressaltar que, em razão de limitações técnicas do SIGMA, não é atualmente possível recuperar relatório que comprove, de forma inequívoca, o efetivo cadastramento dos mercados pela transportadora na época da apreciação do requerimento.

4.18. Com relação ao pedido de modificação operacional, conforme entendimento firmado no Parecer nº 0085/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (0129389) e na Nota Técnica nº 00610/2018/PF-ANTT/AGU, não é possível autorizar modificações operacionais em linhas cuja outorga foi deferida por força de decisão judicial, sob pena de extrapolação dos limites fixados pelo juízo, que não autorizam a extensão dos efeitos para criação, no âmbito desta Autarquia, de mercado para exploração autônoma.

4.19. No presente caso, a outorga foi deferida na condição *sub judice*, uma vez que a decisão judicial adentrou no mérito da atuação administrativa da ANTT, ao afastar a aplicação do novo marco regulatório do setor, a Resolução ANTT nº 6.033/2023, que "dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização", norma que trouxe a regulamentação do art. 47-B da Lei nº 10.233, de 2001, e revogação expressa das Resoluções ANTT nº 4.770/2015 e nº 6.013/2023.

4.20. Dessa forma, não se constatou vícios ou erros materiais na análise técnica que justificasse a retificação da Decisão SUPAS nº 3.049/2024.

4.21. Por outro lado, é possível que a transportadora tenha interpretado de forma equivocada as orientações e os procedimentos adotados no âmbito da análise operacional, especialmente diante do cenário de transição normativa instituída pela Resolução nº 6.033/2023, que implicou na redefinição de fluxos de análises e na migração do Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP para o Sistema de Gerenciamento e Monitoramento de Autorizações - SIGMA.

4.22. Pelo exposto, diante da irresignação da recorrente em relação ao não conhecimento do recurso apresentado anteriormente, propõe-se a instrução dos autos para apreciação das alegações da parte pela instância superior.

(...)

3.2.4. O exame da área técnica demonstrou-se assertivo.

3.2.5. No que se refere à alegação da tempestividade do recurso anterior, de fato, a empresa tentou utilizar-se do prazo para a correção de eventuais pendências do requerimento, previsto no art. 26 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, para recorrer da decisão.

3.2.6. Nesse sentido, acertou a área técnica ao negar o seguimento do recurso, visto que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal.

3.2.7. Quanto ao argumento de ausência de clareza nas comunicações encaminhadas pela SUPAS, tem-se que a exigência de apresentação de esquema operacional compatível está expressamente prevista no art. 25, IV, da Resolução ANTT nº 4.770/2015, que assim dispõe:

"Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:  
(...) IV - esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;(...)"

3.2.8. Assim, a empresa não pode alegar desconhecimento da norma à qual se submeteu para requerer a operação dos mercados.

3.2.9. Por fim, a empresa defendeu que lhe seja permitido realizar a modificação operacional da linha, o que também não merece prosperar.

3.2.10. É importante esclarecer que a decisão judicial obtida pela empresa (18753585) não apenas impulsionou a análise do requerimento administrativo, mas também determinou qual o marco legal a ser utilizado, qual seja, Resolução nº 6.013/2023, vejamos:

"Ante o exposto, DEFIRO o pedido de provimento liminar e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, com base no art. 487, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos Processos Administrativos 50500.145783/2023-91, 50500.145817/2023-48, 50500.145830/2023-05, 50500.145837/2023-19, 50500.145845/2023-65, 50500.145848/2023-07, 50500.145870/2023-49, 50500.145876/2023-16, 50500.145893/2023-53, 50500.307608/2023-02 e 50500.307617/2023-95, referentes aos requerimentos de novos mercados, no prazo impreterível de 60 (trinta) dias, sendo observados para tanto os termos da Resolução ANTT n. 6.013, de 18 de abril de 2023."

3.2.11. Trata-se, portanto, de linha sub judice. Nesse sentido, invoco os dizeres do PARECER n. 00010/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (29215339):

"(...)

22. Como já destacado neste parecer, a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança impetrado pela Viação Águia Branca S.A. determinou a conclusão da análise dos requerimentos administrativos da empresa com base na Resolução ANTT nº 4.770/2015, que já havia sido revogada. Essa decisão afastou a aplicação das disposições contidas na Resolução ANTT 6.013/2023 ou na Resolução ANTT 6.033/2023, vigente no momento. Logo, frisa-se, a análise dos requerimentos administrativos em questão deveria ter tomado por base o disposto na Resolução ANTT nº 4.770/2015, que já não se encontrava em vigor.

23. Por fim, também não se pode entender que a Decisão SUPAS nº 2.631/2024 esteja em consonância com as conclusões contidas no Parecer nº 00163/2020/PF-ANTT/PGF/AGU. A análise do referido Parecer demonstra que a classificação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros como "administrativos" ou "judiciais" para fins de regularização administrativa das linhas pode ser realizada considerando critérios interpretativos cumulativos, envolvendo materialidade e atualidade.

24. Assim, a decisão judicial que determina a aplicação de normas específicas e veda a incidência de outras não apenas impulsiona a Administração na análise de requerimentos administrativos, mas adentra o mérito regulatório e normativo, substituindo a vontade regulatória da ANTT. Nesse sentido, a Decisão SUPAS nº 2.631/2024, ao tratar da regularização do ato de autorização em favor da Viação Águia Branca S.A., desconsidera o ponto central do referido Parecer: a distinção entre a decisão judicial que substitui a análise regulatória e aquela que apenas impulsiona a análise administrativa.

25. No caso em questão, a decisão judicial adentrou o mérito regulatório ao restringir a análise dos requerimentos administrativos ao disposto na Resolução ANTT nº 4.770/2015, já revogada naquele momento, não apenas impulsionando a atuação administrativa.

26. Por todo o exposto, à luz do arcabouço jurídico vigente e do princípio da autotutela, esta Procuradoria opina pela anulação da Decisão SUPAS nº 2.631/2024, com efeitos retroativos.

"(...)"

3.3. Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso I, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, o recurso interposto pela VIAÇÃO SETE LTDA, deve ser indeferido, mantendo-se os termos da DECISÃO SUPAS Nº 3.049, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024 (28788223).

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Conforme o exposto, voto por conhecer o recurso interposto pela VIAÇÃO SETE LTDA., CNPJ nº 15.474.486/0001-77, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da DECISÃO SUPAS Nº 3.049, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

Brasília, 30 de junho de 2025.

FELIPE QUEIROZ  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor, em 30/06/2025, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 33399385 e o código CRC B96CA29F.